



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003697

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000792-23.2020.8.26.0070, da Comarca de Batatais, em que são apelantes LAZARO MANOEL RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) e SANDRA MARCIA RIBEIRO (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA), é apelada ROSA HELENA APARECIDA FANTACINI DE SOUSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 3) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JAMES SIANO (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação nº: 1000792-23.2020.8.260070
Órgão Julgador: Turma IV – Núcleo de Justiça 4.0
Comarca: 2ª Vara Cível de Batatais
Apelantes: Lazaro Manoel Ribeiro e Sandra Márcia Ribeiro
Apelada: Rosa Helena Aparecida Fantacini de Souza

Voto nº 1000792-23 - R

Apelação. Ação de indenização decorrente de acidente de trânsito. Colisão de veículos em cruzamento sinalizado. Autora que demonstrou de forma segura e convincente a culpa da parte adversa pelos danos sofridos (art. 373, I do CPC). Testemunha da autora que prestou depoimento firme e detalhado a respeito do evento danoso. Versão que deve ser aceita sem reservas. Danos materiais comprovados. Danos morais afastados. Reconvenção improcedente. Recursos desprovidos.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 211/220, cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos: *“Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos expostos na demanda principal, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC, para CONDENAR, solidariamente as partes requeridas a pagar à parte autora os danos materiais no valor de R\$ 8.180,00; correção monetária do orçamento, e juros de mora do ato ilícito; Dada a sucumbência recíproca: a) a parte autora arcará com 50% das despesas processuais e as partes rés com 50%; b) as partes requeridas pagarão aos patronos da parte autora honorários advocatícios de 10% do valor da condenação; c) a parte autora pagará aos patronos das partes requeridas honorários advocatícios de 10% do proveito econômico dos pedidos julgados improcedentes. Diante do exposto e pelo mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os pedidos expostos nas reconvenções, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, I, CPC. Dada a sucumbência integral, ficam os reconvintes condenados a arcar com as custas e despesas processuais, e honorários advocatícios de 10% do valor da causa. Observe-se a gratuidade concedida.”*

Irresignado, o réu Lázaro almeja com o recurso de fls. 223 a reforma do julgado destacando a culpa da autora no acidente descrito na inicial. Sustenta que não agiu de forma imprudente, nem ultrapassou o semáforo vermelho, bem como que a testemunha Cauanã Alves de Oliveira é amiga íntima da demandante, razão pela qual deveria ter sido ouvida como informante do juízo, e não de testemunha compromissada. Disse que houve equivocada interpretação da prova oral reunida no feito, pois quem desrespeitou a sinalização do trânsito foi a autora. Pleiteia, assim, a improcedência da demanda e a procedência da reconvenção.

Por sua vez, a corré Sandra, proprietária do veículo envolvido no acidente, apelou a fls. 231 e também postulou a improcedência da ação. Enfatizou a imparcialidade da testemunha arrolada pela autora, além da ausência de culpa do requerido Lázaro, que conduzia seu veículo no momento da colisão. Pugnou, enfim, pela improcedência da causa e a acolhida do pedido formulado na reconvenção.

Recursos bem processados, com contrarrazões – fls. 239/247.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

Com efeito, em se tratando a acidente de trânsito, para a caracterização da responsabilidade civil é imprescindível a comprovação da culpa, por negligência, imprudência ou imperícia, do nexo causal e do dano.

Ademais, conforme o disposto no art. 373, inciso I, do Código de Processo Civil, cabe à parte autora o ônus de comprovar os fatos constitutivos do direito alegado.

No presente caso, a autora registrou boletim de ocorrência de fls. 13 logo após o acidente, o que confere credibilidade à narrativa apresentada.

Sua versão sempre se mostrou coerente, firme e convincente, deixando certo que o réu Lázaro ultrapassou o semáforo vermelho no momento da colisão, conduta que configura infração às normas de trânsito.

Referida versão foi confirmada em juízo pelo depoimento harmônico, coerente e detalhado da testemunha Cauanã Alves de Oliveira, que, apesar de ser amiga da autora, ilustrou com detalhes como se deu o embate dos veículos no cruzamento indicado na inicial.

Como é sabido, depoimentos testemunhais devem ser pesados, e não meramente contados, e no caso há de se ponderar que as testemunhas arroladas pelos requeridos são familiares muito próximos (pai e mãe da ré Sandra), razão pela qual seus depoimentos devem ser recebidos com extrema reserva, senão desprezados, tendo em conta o natural interesse no desate de improcedência da causa.

Ademais, como destacado com acerto pelo i. juiz sentenciante, mais próximo da colheita da prova oral: *"Incontroverso nos autos a ocorrência do acidente no cruzamento existente na confluência da Avenida Nove de Julho com a Rua Padre Claret. Mencionados locais possuem sinalização semafórica. Na hipótese, o requerido trafegava pela Rua Padre Claret, e afirma que, a parte requerente atravessou o sinal vermelho. Ocorre que, ao contrário do alegado pelo requerido, as provas constantes dos autos demonstram que ele não parou o veículo, no sinal vermelho, antes do cruzamento; não existindo elementos a evidenciar a responsabilidade da autora pelo acidente. Fato é que; independentemente da velocidade em que transitava a parte autora, a parte ré deveria ter parado o automóvel, dando preferência para aqueles que vinha pela Avenida Nove de Julho; o que não ocorreu, conforme se depreende do firme depoimento da testemunha da parte autora. Sobre o assunto, reputo que a parte requerida não se desincumbiu de seu ônus probatório, a teor do disposto no artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil. Com efeito, de análise dos elementos probatórios acostados nos autos, restou demonstrado que o veículo da parte autora possuía preferência no cruzamento em questão, uma vez que o semáforo se encontrava verde para ela."*

Dessa forma, restou comprovado o nexo de causalidade entre a conduta culposa do réu Lázaro e os danos sofridos pela autora, bem como a violação às regras de trânsito por parte daquele.

No mais, tem-se que os danos materiais restaram bem comprovados e a indenização foi corretamente fixada no valor de R\$ 8.180,00, estando ela condizente com os documentos juntados com a inicial e os prejuízos suportados pela requerente.

Incensurável, portanto, a r. sentença hostilizada, que julgou parcialmente procedente a demanda e não acolheu os pedidos formulados em sede de reconvenção.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários advocatícios devidos ao patrono da autora para 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC. Majoro, ainda, com base no mesmo dispositivo, os honorários advocatícios do patrono da autora para 12% do valor de cada reconvenção. Observe-se a gratuidade judiciária concedida.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA
RELATOR